



PROJETO DE LEI N° 046/2018

AUTORIZA CONCESSÃO DE SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA USO DE BENS E ÁREAS PÚBLICAS, COM OUTORGA ONEROSA, COMPREENDENDO À CRIAÇÃO, CONFECÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ABRIGOS EM PONTOS DE PARADA DE ÔNIBUS E DE TOTENS, BEM COMO A INSTALAÇÃO DE RELÓGIOS, COM EXCLUSIVIDADE NA EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, usando das atribuições legais, apresento a Câmara Municipal para apreciação dos termos do presente Projeto de Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão, a título oneroso, mediante licitação, a empresas ou consórcio de empresas, visando à criação, confecção, instalação e manutenção, com exploração publicitária, de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura e outras informações institucionais, bem como de estações de embarque e desembarque, abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus), elementos do mobiliário urbano de uso e utilidade pública, integrantes da paisagem urbana do Município de Petrolina/PE.

Parágrafo Único. Competirá a Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina-AMMPLA a outorga e a gestão das concessões decorrentes desta Lei, incumbindo-lhe a realização de licitação, na modalidade concorrência, bem como a respectiva contratação e fiscalização da execução dos serviços e dos ajustes contratuais.

DOS RELÓGIOS ELETRÔNICOS DIGITAIS

Art. 2° Os relógios eletrônicos digitais deverão ter marcação sincronizada de hora, indicação de temperatura local e de qualidade do ar, bem como veicular informações de interesse da cidade, por meio de painéis de mensagens.

Art. 3° Poderão ser instalados até 100 relógios, distribuídos por toda a área do Município, conforme diretrizes constantes de Plano de Implantação, a ser estabelecido por ato do Executivo.

§ 1° O equipamento deverá dispor de 2 faces de painel publicitário, cada qual com área máxima de 2m², admitindo-se apenas 1 painel publicitário por face.

§ 2° O equipamento deverá contar com câmeras de monitoramento do entorno, que possibilitem a utilização de imagens, em tempo real e de maneira remota, pelos diversos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, na forma e número estabelecido no edital de licitação.



Art. 4º A concessão de que tratam os artigos 2º e 3º desta Lei será outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da data de assinatura do termo contratual, podendo ser prorrogado por igual período, observada a conveniência e oportunidade da contratação, assim como o interesse público da Administração Municipal.

DAS ESTAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE, DOS ABRIGOS DE PARADA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS E DOS TOTENS INDICATIVOS DE PARADA DE ÔNIBUS.

Art. 5º As estações de embarque e desembarque, os abrigos de parada de transporte público de passageiros e os totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus) poderão ter marcação sincronizada de hora, indicação das linhas e previsão de chegada dos veículos, bem como divulgar informações de interesse da cidade, por meio de painéis de mensagens.

Art. 6º Além dos equipamentos (pontos, abrigos e estações) objeto da concessão ora autorizada, poderão ser instalados até 430 pontos e abrigos sem câmeras de monitoramento e painéis eletrônicos, distribuídos por toda a área do Município, conforme diretrizes que serão estabelecidas por ato do Executivo.

Art. 7º Os abrigos deverão ser construídos de estrutura metálica, com bancos, iluminação e cobertura nos padrões estabelecidos pela Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina- AMMPLA.

§ 1º O equipamento deverá dispor de 2 faces de painel publicitário, totalizando, no conjunto, até 4m², admitindo-se apenas 1 painel publicitário por face.

§ 2º O equipamento poderá contar com câmeras de monitoramento do entorno, que possibilitem a utilização de imagens, em tempo real e de maneira remota, pelos diversos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, na forma e número estabelecidos no edital de licitação.

Art. 8º Serão instalados totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus), os quais não poderão veicular publicidade.

Parágrafo Único. A instalação dos totens indicativos de parada de ônibus será efetuada de acordo com a necessidade definida pelo Poder concedente.

Art. 9º A implantação, supressão ou remanejamento dos abrigos e totens indicativos de parada de ônibus somente serão realizados por determinação do órgão responsável pela Mobilidade Urbana do Município de Petrolina.

Parágrafo Único. Os contratos de concessão deverão conter cláusula prevendo a inexistência de qualquer pagamento ou indenização ao concessionário pelas alterações necessárias previstas no “caput” deste artigo.



Art. 10 A concessão de que tratam os artigos 6º e 9º desta Lei será outorgada pelo prazo de até 10 anos, incluídas eventuais prorrogações.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 Os relógios eletrônicos digitais poderão ser objeto de concessões distintas daquelas destinadas aos abrigos de parada de transporte público de passageiros, compreendendo-se nestas últimas os totens indicativos de parada de ônibus.

Art. 12 As características, dimensões, quantidades e localização dos equipamentos de que trata esta Lei, as normas atinentes à exploração publicitária e às condições de participação na licitação, dentre outras regras, serão definidas no respectivo edital de licitação.

Art. 13 As futuras concessões deverão contemplar a criação, confecção, instalação, supressão alocação, recuperação, manutenção e conservação para os equipamentos e mobiliários urbanos – relógios, abrigos e pontos de ônibus – atualmente existentes na cidade.

Art. 14 Findo o contrato de concessão, os equipamentos de que trata esta Lei ficarão definitivamente incorporados ao patrimônio do Município, sem qualquer direito de indenização às concessionárias.

Art. 15 O Município de Petrolina receberá um valor mensal, a ser pago pelas empresas concessionárias, a título de remuneração pelos serviços prestados, relativos ao planejamento, implementação, gestão e fiscalização das concessões dos serviços públicos aprovados por esta Lei.

Parágrafo Único. O valor da remuneração de que trata o caput deste artigo deverá ser fixado por meio de decreto municipal.

Art. 16 Caberá à concessionária, durante a vigência do contrato, sem nenhum ônus para a Municipalidade, o fornecimento, instalação e manutenção dos equipamentos, bem como do material publicitário a ser exposto.

Parágrafo Único. As substituições ou reparos que se fizerem necessários nos equipamentos em consequência de avaria, deterioração ou qualquer outro motivo, deverão ser executados pela concessionária, sem nenhum ônus para o Município, no prazo máximo de 15 dias.

Art. 17 A fiscalização do fornecimento, instalação e manutenção dos equipamentos será de competência e responsabilidade exclusiva do Município ou de quem este indicar, a quem caberá verificar se, no seu desenvolvimento, estão sendo cumpridos os termos do contrato, o projeto, suas especificações e demais requisitos, assim como participar de todos os atos que se fizerem necessários para a sua fiel execução.

Art. 18 É vedada propaganda de:



- I – cunho político
- II – fumo e seus derivados;
- III – jogos de azar;
- IV – armas, munição e explosivos;
- V – bebidas alcoólicas;
- VI – produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;
- VII – fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;
- VIII – revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado para crianças e adolescentes.

Art. 19 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Petrolina, 11 de junho de 2018

Miguel de Souza Leão Coelho
Prefeito Municipal



Mensagem de Envio do Projeto de Lei N° 046/2018

Petrolina/PE, 11 de junho de 2018

Ao
Excelentíssimo Senhor
SR. OSÓRIO FERREIRA SIQUEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Petrolina/PE

Senhor Presidente,
Prezados Vereadores

Submeto à apreciação de V. Ex^a e nobres pares, o presente Projeto de Lei que autoriza a concessão de serviços de utilidades pública, com uso de bens e áreas públicas, com outorga onerosa, compreendendo a criação, confecção, instalação, supressão alocação, manutenção e conservação de abrigos em pontos de parada de ônibus e de totens, bem como a instalação de relógios com exclusividade na exploração publicitária.

As razões que nos levam a submeter o presente Projeto de Lei, fundamenta-se:

Na necessidade de se deflagrar concessão de uso onerosa de bens e áreas públicas municipais, cujo objeto consiste na manutenção e conservação de abrigos em pontos de parada de ônibus existentes, bem como criação, confecção, instalação supressão alocação, manutenção e conservação de abrigos em pontos de parada de ônibus e de totens, bem como a instalação de relógios com exclusividade na exploração publicitária.

Perceptível que a iniciativa trará benefícios para sociedade local, sobretudo, por ser um facilitador das imperativas manutenções, criações e inclusões de abrigos em pontos de parada de ônibus, condição que de há muito vem sendo reivindicada pelos usuários de transportes públicos neste Município, sobremaneira porque serão, em um primeiro momento, beneficiados pela manutenção daqueles se revertendo, desta feita, em ganho de qualidade de vida de todos.

Além de atender o interesse da coletividade e outros benefícios de ordem financeira em favor desta municipalidade com recolhimento de impostos, bem como a manutenção e usos dos bens e áreas públicas, sem olvidar a criação de novos postos de trabalho.



Petrolina é um município com número significativo de usuários de transporte público, setor este que urge por atenção do Poder Público Municipal. São estudantes, profissionais de vários setores produtivos, bem como uma boa parte da população que se beneficia do referido serviço.

O serviço de transporte público atende além dos supramencionados usuários, crianças, idosos e deficientes, que se dirigem a hospitais, creches, escolas, universidades e uma série de destinos que exigem que o tempo de espera dos ônibus nas paradas, seja com o mínimo de dignidade, menos cansativo e mais confortável.

Acrescente-se que para atender esta demanda tão importante e significativa da sociedade o Poder Público Municipal está inovando com um modelo de gestão que visa atender o usuário do transporte público com esmero além de proporcionar aos empresários da área a possibilidade de retorno financeiro.

O Executivo Municipal prima por projetos orientadores de política de desenvolvimento econômico com restrita observância a possíveis danos ambientais, tendo em vista que esse projeto especificamente irá ocupar áreas que exigem deferência as normas ambientais.

Do ponto de vista econômico a efetividade de tal Projeto de Lei, trará consigo oportunidade de criação de novos postos de emprego direto e indireto, com a construção dos equipamentos, e com a exploração do comércio resultando em possibilidades de recrudescimento da economia local.

Ante o exposto, visando concretizar a pretensão deste Projeto de Lei, conclamo a Vossa Excelência e nobres edis a serem favoráveis, votando pela aprovação.

Miguel de Souza Leão Coelho
Prefeito Municipal